

EXIGIBILIDADE DO ICMS SOBRE AS TARIFAS DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) OU DISTRIBUIÇÃO (TUSD) DE ENERGIA ELÉTRICA. HÁ NOTÍCIA QUE, EM RECENTÍSSIMA DECISÃO, A 1ª SEÇÃO DO STJ, POR MAIORIA, AFETOU O RESP Nº 1163020/RS AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, SUSPENDENDO A TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS QUE VERSAM SOBRE TUSD E TUST, EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, INCLUSIVE OS QUE TRAMITAM NOS JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO AINDA NÃO PUBLICADA, O QUE PERMITE O JULGAMENTO DESTES RECURSOS. POSICIONAMENTO DA 1ª TURMA DO STJ, NO SENTIDO DE QUE A TRIBUTAÇÃO DO ICMS ABRANGE TODO O PROCESSO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, ANTE A INDISSOCIABILIDADE DAS FASES DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO, RAZÃO PELA QUAL AS TARIFAS E OS DEMAIS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE ESTAS DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. DISSONÂNCIA DE ENTENDIMENTOS NO STJ QUE AFASTA OS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA/EVIDÊNCIA (ART. 300 A 311, DO CPC/15). PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

**023. APELAÇÃO 0017735-24.2008.8.19.0208** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MEIER REGIONAL 7 VARA CÍVEL Ação: 0017735-24.2008.8.19.0208 Protocolo: 3204/2017.00674553 - APELANTE: SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA ADVOGADO: JOÃO RAFAEL LÓPEZ ALVES OAB/RS-056563 APELADO: LUCIMAR GUARIEIRO CARNEIRO DE BRITO ADVOGADO: LUCIANA CRAVEIRO DE PAULA OAB/RJ-112024 **Relator: DES. MARIA HELENA PINTO MACHADO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA E EMPRÉSTIMO. COBRANÇA DE ACORDO COM O CONTRATO. INFORMAÇÃO DEFICIENTE. FALHA DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DESCONTOS. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES Nº 75 E Nº 330 DO TJRJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.- Inconformismo da ré com a sentença que a condenou a rescindir o contrato celebrado entre as partes, devolver em dobro as parcelas pagas pela autora relativas ao empréstimo, bem como sob a rubrica de previdência privada e seguro, além de indenizar a autora por danos morais. - Cobrança que foi efetuada nos exatos termos do contrato firmado pela autora, cuja assinatura foi considerada verdadeira através de perícia.- Contudo, houve falha no serviço prestado, violando os princípios da boa-fé, confiança e informação que devem nortear as relações jurídicas, com fulcro nos artigos 4º, I, III, IV e 31 do CDC, 113, 421 e 422 do Código Civil.- Rescisão contratual que se afigura correta, pois, sendo devida a devolução na forma simples dos valores descontados no contracheque da autora, ante a ausência de comprovação de má-fé, capaz de justificar a dobra prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.- Dano moral não comprovado. Incidência do disposto nos verbetes nºs 75 e 330, da Súmula do TJRJ. Precedentes desta Corte de Justiça.PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

**024. APELAÇÃO 0022421-17.2012.8.19.0209** Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 3 VARA CÍVEL Ação: 0022421-17.2012.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00659112 - APELANTE: ROSA CORREA DOS RAMOS APELANTE: ESPOLIO DE ROSA CORREA DOS RAMOS REP/P/S/INV SOLANGE CORREA DOS RAMOS APELANTE: ESPOLIO DE MANOEL GOMES DOS RAMOS REP/P/S/INV SOLANGE CORREA DOS RAMOS APELANTE: SOLANGE CORREA DOS RAMOS APELANTE: VELINDA CORREA DOS RAMOS ADVOGADO: RICARDO RICART SANTORO OAB/RJ-115912 APELADO: JORGE LUIZ DOS SANTOS BARBOSA LIMA ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA OAB/RJ-065068 **Relator: DES. MARIA HELENA PINTO MACHADO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - Cerceamento de defesa. Inocorrência. Inicialmente é mister afirmar que magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe o deferimento, ou não, das que entender desnecessárias para o deslinde do feito. Provas dos autos suficientes para formar a convicção do juízo. Desnecessidade de produção de prova oral. - A demanda possessória tem por escopo a proteção a qualquer ato de esbulho que afronte o exercício da posse. Inarredável atendimento aos requisitos do artigo 560, do CPC/2016. - Dispõe o artigo 1.196 do Código Civil "considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade", que são, conforme estabelecido no artigo 1.228, do C.C., os direitos de usar, gozar, dispor e de reaver o bem de quem quer que injustamente o detenha. - Demonstram as apelantes a propriedade do bem se encontra em nome de terceiro. - O apelada, por seu turno, comprova o exercício da posse do imóvel, tendo sido, corroborado pelas apelantes. - Autoras, apelantes, contudo não comprovam a efetiva posse do terreno embora indiquem a propriedade do bem. - Inviabilidade de pedido de reintegração de posse apurar como assento no direito de propriedade que deve ser objeto de petição demanda. MANUTENÇÃO DA SENTENÇARECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

**025. APELAÇÃO 0016690-77.2015.8.19.0001** Assunto: Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988) / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 3 VARA FAZ PÚBLICA Ação: 0016690-77.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00677690 - APELANTE: LEANDRO CAMPOS DA SILVA ADVOGADO: DIÓGENES DA LUZ FERREIRA OAB/RJ-154188 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: MARCELO LOPES DA SILVA **Relator: DES. MARIA HELENA PINTO MACHADO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE PERDAS INFLACIONÁRIAS AJUIZADA POR SERVIDOR DO DETRO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE REAJUSTE SALARIAL PELAS PERDAS INFLACIONÁRIAS. OMISSÃO LEGISLATIVA PARCIAL FACE AO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.- Revelia do Estado decretada. O direito da Fazenda Pública é indisponível, diante da supremacia no interesse público, não se sujeitando aos efeitos da revelia. Artigo 345, II, do novo CPC.- No mérito, alega o apelante que, a cada ano, os servidores públicos, através de lei específica, deveriam ter tido o reajuste anual e geral, de acordo com a inflação do ano. Entretanto tal reajuste não acompanharam a inflação, o que causou defasagem salarial- Impossibilidade do Poder Judiciário conceder o aumento pretendido. A norma do artigo 37, X c/c artigo 61, § 1º, II, "a", ambos da Constituição da República, preveem que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser implementada e reajusta por lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.- O Supremo Tribunal Federal considerou que a atuação do Poder Judiciário em responsabilizar o Estado pela omissão consistiria, de forma transversa, na concessão do reajuste de vencimentos, em flagrante violação ao princípio da separação de poderes.- Não há como o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Súmula Vinculante nº 37 e Enunciado da Súmula 339 do STF, que vedam ao Poder Judiciário aumentar vencimentos dos servidores públicos, sob o fundamento de isonomia.RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.